Detalhamento de Acórdão:

PJe: □ 3. <u>0010830-06.2019.5.03.0178 (ROPS)</u>

Órgão Julgador: Oitava Turma

Relator: Marcio Ribeiro do Valle

< Anterior Proximo > | Consultar Andamento | Voltar para Busca



PROCESSO nº 0010830-06.2019.5.03.0178 (RORSum)

RECORRENTE: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.

RECORRIDA: JOAQUIM SIMÃO FERRONI JÚNIOR

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Trata-se de processo com tramitação pelo rito sumaríssimo, nos moldes da Lei 9.957, de 12/01/00, cujos autos foram distribuídos imediatamente após a chegada a este Tribunal, sem manifestação da d. Procuradoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL

A Reclamada apresenta requerimento, pugnando a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia apresentada às f. 361/364,

destacando a situação em que o país se encontra devido a grave crise sanitária decorrente do COVID-19.

Ao exame.

Consoante os ditames do artigo 899, §11, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017: "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

Contudo, o art. 8º do Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT dispõe que "após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição".

Ocorre, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em julgamento realizado em 27/03/2020, no processo Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, in verbis: "O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019. nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro".

Pois bem. Como se sabe, é fato mais que notório a realidade advinda com a disseminação do **Coronavirus** (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que causou a paralisação ou redução das atividades econômicas, com claro e evidente risco à sobrevivência das empresas e aos contratos de trabalho de milhares de empregados.

De outro lado, o § 2º do art. 835 do CPC dispõe que o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro, para fins de substituição da penhora, pelo que não haverá prejuízo algum à parte adversa, até porque o depósito recursal visa justamente a garantia de uma futura execução, razão pela qual entendo desnecessária a prévia manifestação do reclamante acerca do tema.

Destarte, tendo em vista tais aspectos, **defiro** a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, **determinando** que a Secretaria da Oitava Turma oficie ao Juízo *a quo* para que providencie a expedição de alvará, em favor da Reclamada, relativo ao valor do depósito recursal por ela recolhido quando da interposição do recurso ordinário.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade do Recurso Ordinário, dele conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insiste a Reclamada que o Autor, "durante todo período de seu contrato de trabalho, nunca laborou ou manteve contato com agentes insalubres e sempre utilizou EPIs adequados às suas atividades fornecidos pela recorrente, conforme restou comprovado nos autos" (destaques originais).

Considera, ainda, que o d. Julgador de origem teria formado sua convicção acerca da matéria em epígrafe levando-se em conta somente o laudo produzido pelo perito oficial, desconsiderando por completo a prova técnica trazida pelo assistente da empresa.

Sucessivamente, requer que o adicional de insalubridade seja deferido apenas em grau mínimo, e não em grau médio, como decidido na sentença recorrida.

Analisa-se.

Para esclarecimento da matéria, o d. Juízo de origem determinou a realização de perícia técnica, tendo o *expert* apurado que o Reclamante, de fato, mantinha contato com produtos químicos insalubres, pois realizava o manuseio da substancia "álcalis cáustico", sem a devida proteção, no desempenho de suas atividades laborais, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme se pode verificar no excerto a seguir:

"Nas atividades desempenhadas pelo reclamante na empresa reclamada, na atividade de **Operador de Maquinas** / **Manipulador**, na atividades especifica manipulando HIDRÓXIDO DE SÓDIO para correção de PH da Água, e para preparação de solução para SANITIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SALA DE MANIPULAÇÃO, considerando ainda que NÃO HOUVE a comprovação de fornecimento de EPI Eficaz para a atividade de SANITIZAÇÃO, **conclui-se** que o reclamante **ESTEVE EXPOSTO** a produtos químicos causadores de insalubridade em **Grau Médio onde**," **MANUSEIO DE ALACALIS CAUSTICO (sic)**". Previstos na NR - 15 no seu Anexo 13. **FAZENDO JUS AO ADICIONAL de 20**% do salário mínimo da região. **No período em que o reclamante não recebeu EPI eficaz para as atividades, conforme demonstrado no NA TABELA DO ITEM M.1 do laudo pericial . no período de 30 de Agosto de 2014 a 31 de Maio de 2016. "(grifos originais - fl. 286).**

Além disso, o perito oficial demonstrou, por meio da tabela de fl. 284, que o Reclamante laborou sem os devidos equipamentos de proteção, no período

TRT3 - Consulta Acórdãos

de agosto de 2014 a maio de 2016.

A caracterização da insalubridade e/ou da periculosidade depende dos conhecimentos de um *expert* na matéria. Assim, a conclusão da perícia somente deve ser afastada quando apresentados elementos robustos de prova em sentido diverso, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A este propósito, é válido esclarecer que o laudo pericial juntado pela parte demandada não substitui as conclusões do *expert* nomeado pelo Juiz, tendo em vista que este realizou as investigações técnicas no ambiente laboral do Autor, com a presença de vários representantes da empresa, entre eles a advogada Thamires Pereira de Oliveira e o assistente técnico Guilherme Bordim Poli, o que garantiu idoneidade e máxima credibilidade aos trabalhos do perito oficial.

Esclareça-se, ademais, que o destinatário da prova é o Julgador, conforme redação do art. 371 do CPC/2015, o qual dispõe que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Dessa forma, o Juiz está obrigado a fundamentar suas decisões nos elementos probatórios trazidos aos autos, o que não significar acolher as conclusões do laudo técnico produzido unilateralmente por uma das partes, como equivocadamente pretende a Reclamada em suas razões recursais.

Diante da ausência de prova em sentido contrário, também não há que se falar em redução do grau de insalubridade aferido pelo perito oficial.

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários periciais, entende-se que o d. Juízo de primeira instância valeu-se de justos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a complexidade da causa, a capacitação do *expert* e a contribuição dos trabalhos técnicos para a elucidação dos fatos, devendo-se manter a condenação no importe de R\$ 1.700,00.

Nada a prover.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

Sustenta a Reclamada que todas as horas extras cumpridas pelo Reclamante foram devidamente pagas ou compensadas, devendo-se excluir da condenação, portanto, os minutos residuais deferidos ao Autor.

As provas dos autos, contudo, não induzem à tal conclusão. Analisando-se os depoimentos colhidos em audiência de instrução, verifica-se que o Reclamante, nas dependências da Ré, realizava troca de uniforme no início e no final da jornada, sem que o tempo correspondente fosse lançado nos cartões de ponto.

Com efeito, a 1ª testemunha obreira, Geraldo Delfino Rodrigues, corroborou a tese inicial, informando que "ao chegarem ao trabalho, trocavam de uniforme antes de bater o ponto; levavam cerca de 15 minutos; colocavam calça, blusa branca, sapatos, touca; o depoente não trabalhava em área limpa; o autor trabalhava em área limpa, e por isso também vestia um macacão cinza, luvas e uma cobertura para os pés... no final do turno, batiam a saída e depois trocavam de roupa; este tempo era de quase 15 minutos, porque era muita gente, e um acaba atrapalhando o outro" (fl. 321).

Com a mesma dicção, a 2ª testemunha ouvida a rogo do Reclamante, Ubirajara dos Santos Leopoldino Filho, também confirmou a ocorrência de minutos residuais gastos com troca de uniforme, informando que "ao chegarem na empresa, trocavam de roupa em 15 minutos, aguardavam até às 22h e batiam o ponto no setor; na saída, batiam o ponto e depois iam para o vestiário, levando também 15 minutos" (fl. 322).

Já o depoimento da testemunha empresária, Tiago Lúcio Ferreira da Silva, embora infirme a tese inicial, não é digno de maior credibilidade. Com efeito, o depoente em questão declarou que "o autor trabalhava na área estéril, usando calça, camiseta, sapatos, touca; para adentrar a área limpa, o autor tinha que vestir um macacão, chamado de paramento, bota, máscara, capuz, óculos de segurança e luvas", afirmando ao mesmo tempo que "a troca de roupa leva de 2 a 3 minutos" (fl. 322). Ora, não seria crível que a citada indumentária de trabalho do Autor, composta por tantos itens, seria trocada em tempo tão exíguo.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto. Defiro a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, determinando que a Secretaria da Oitava Turma oficie ao Juízo *a quo* para que providencie a expedição de alvará, em favor da Reclamada,

relativo ao valor do depósito recursal por ela recolhido quando da interposição do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal e Sércio da Silva Peçanha; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto e deferiu a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, determinando que a Secretaria da Oitava Turma oficie ao Juízo *a quo* para que providencie a expedição de alvará, em favor da Reclamada, relativo ao valor do depósito recursal por ela recolhido quando da interposição do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE Desembargador Relator

MRV/lg

< Anterior Proximo > | Consultar Andamento | Voltar para Busca | Topo da página